COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIDO EM 5/12/2017 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER Nº 68, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: EMENDA Nº 5, DE 2017 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 151, DE 2017

PROPONENTE DA EMENDA: Vereador Dr. Bocasanta/PROS

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL/**VOTO VENCIDO**

Parecer da Comissão por maioria absoluta CONTRÁRIO A EMENDA.

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão a Emenda nº 5, de 2017 ao Anteprojeto de Lei nº 151, de 2017 onde o proponente da emenda quer suprimir e criar cargos na estrutura administrativa da Prefeitura, bem como, que condicionar que todos os servidores públicos municipais percebam remunerações idênticas, ou seja, não haja diferença salarial entre as remunerações para ocupantes do mesmo cargo.

II – VOTO DO RELATOR/VOTO VENCIDO

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, bem como, para aquelas que tragam responsabilidade para o erário.

Como Relator, entendo que a Emenda proposta pelo Vereador Dr. Bocasanta vem ao encontro ao princípio de economicidade, onde pretende suprimir os cargos em comissão pertencentes a Secretaria de Saúde e deixar criado apenas três cargos. Entendo também, que deve os servidores dentro do mesmo cargo, possuírem remunerações idênticas, atendendo assim ao princípio da isonomia.

De todo o exposto relatado, meu Voto é pela tramitação da referida Emenda nº 5, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR

No que cabe a esta comissão analisar, os Vereadores Jaime Vasatta/PODEMOS e Mazutti/PSL são contrários ao Voto do Eminente Relator, entendendo que a Emenda fere preceitos orçamentários e financeiros, impactando em criação de cargos e aumento de despesas.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 exige para que novas despesas possam surgir o cumprimento de alguns requisitos impostos no seu art. 16 e 17, que assim se expressa:

Os artigos 16 e 17 exigem para que o ente público possa criar, aumentar ou expandir a despesa pública o seguite:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas;
> b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
> c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de Série 20 Legislação resultados

fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

Quanto à exigência da Declaração do ordenador de despesas, entendemos que esta deverá sempre instruir o projeto, mesmo quando não se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, uma vez que em tal declaração consubstanciam-se todas as informações necessárias para que fique comprovado que a despesa tem previsão orçamentária e adequação com o PPA, a LOA e a LDO.

Posto isto, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por maioria absoluta dos seus Vereadores, manifestam pelo Parecer Contrário a Emenda nº 5, de 2017 a Anteprojeto de Lei nº 151, de 2017, por estar em desconformidade com o art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 5 de dezembro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Relator
Voto Vencido

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasattà
Vereador/PODEMOS/Membro